



Estado de Sergipe
Município de Itabaianinha
Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos

JUSTIFICATIVA

1. Do Relato dos Fatos e da Necessidade da Contratação Emergencial

A presente justificativa fundamenta-se na premente necessidade de manutenção da salubridade pública e da continuidade de serviços essenciais no Município de Itabaianinha, uma vez que o atual arranjo contratual herdado da gestão anterior se demonstrou flagrantemente insuficiente para atender à demanda real da localidade. O contrato em vigor, embora contenha previsões nominais de mão de obra e veículos, padece de um vício de planejamento original que não previu a expansão do perímetro de coleta de resíduos para alguns povoados e novas localidades urbanas que hoje integram a rota necessária, o que resulta em um fluxo de trabalho incapaz de absorver a totalidade das toneladas de resíduos sólidos produzidas diariamente pela população. Além disso o descarte de todo o resíduo é realizado em um aterro sanitário na cidade de Santa Luzia/SE que se distancia 40 km a ida e 40 km a volta, totalizando 80km para que o coletor descarte o material e retorne à rota da coleta. Sendo assim, o planejamento e execução da limpeza pública já causa transtornos, atrasos e insatisfação, impossibilitando de qualquer acréscimo necessário dos serviços afim de garantir maior eficiência.

Soma-se a esse déficit de planejamento a postura da atual empresa contratada, que tem se mostrado refratária a qualquer tentativa de ajuste ou repactuação que pudesse minimizar os transtornos causados à limpeza pública. Relatos técnicos dos fiscais e gestores através de notificações, conforme relatório, apontam que a executora não apenas falha em disponibilizar a frota necessária, como também no quantitativo dos cooperados que executam o serviço da limpeza para o cumprimento do cronograma. Tal intransigência cria um cenário de paralisia administrativa onde a Administração Pública se vê vinculada a um contrato ineficiente, sem que haja, por parte da contratada, o cumprimento preciso do que foi pactuado ou a abertura para as mudanças essenciais exigidas pelo interesse público.

Diante do iminente encerramento deste vínculo contratual nos próximos dias e da impossibilidade de sua prorrogação — dada a evidente quebra de confiança e a inaptidão técnica demonstrada — o município encontra-se em uma encruzilhada temporal. A elaboração de um novo projeto básico, que contemple uma planilha de custos realista, o dimensionamento correto da frota e a inclusão definitiva de povoados e novas ruas, é uma

[Handwritten signature]

tarefa que demanda um planejamento criterioso e tempo hábil para garantir uma solução viável e duradoura através de licitação convencional.

Portanto, a lacuna temporal entre o fim do contrato deficitário e a conclusão do novo certame licitatório impõe uma ameaça direta à continuidade do serviço público de limpeza. A ausência de uma intervenção imediata através do permissivo legal do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, configuraria uma omissão grave, pois a interrupção da coleta de lixo, ainda que por poucos dias, acarretaria o acúmulo de resíduos em vias públicas, atraindo vetores de doenças e comprometendo severamente a segurança sanitária e o bem-estar dos cidadãos de Itabaianinha.

2. Do Enquadramento Jurídico e do Risco de Comprometimento da Continuidade do Serviço Público

Dando continuidade à análise do cenário fático, torna-se imperativo realizar a subsunção dos fatos à norma contida no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação em casos de emergência quando a demora de um procedimento licitatório comum puder comprometer a continuidade de serviços essenciais ou a segurança de pessoas e bens. No caso de Itabaianinha, a emergência não se limita a uma mera conveniência administrativa, mas sim à salvaguarda da saúde pública, pois a limpeza pública é classificada como serviço público essencial e ininterrupto, cuja paralisação gera impactos imediatos e degradantes ao meio ambiente urbano e à integridade física da população.

A transição entre o contrato atual, que se mostrou tecnicamente claudicante e juridicamente engessado pela postura da contratada e planejamento defasado da gestão anterior, e a futura licitação definitiva exige um lastro temporal de segurança que apenas a contratação direta emergencial pode fornecer. Sem esta medida, o município enfrentaria um "vazio operacional" onde as toneladas de resíduos, que já não vêm sendo coletadas em sua totalidade pela deficiência da frota atual, passariam a se acumular exponencialmente nas vias públicas e nos povoados periféricos. Tal acúmulo não representa apenas um problema estético ou de logística, mas sim um risco real de proliferação de endemias e zoonoses, além do entupimento de galerias pluviais que, em períodos de chuva, pode resultar em inundações e danos ao patrimônio público e privado.

Portanto, a aplicação do art. 75, VIII, apresenta-se como a única via capaz de garantir que a Administração não seja compelida a manter um vínculo com uma empresa que não atende ao interesse público, nem seja forçada a interromper o serviço por falta de cobertura contratual. É preciso destacar que a "perda para a Administração" em caso de não contratação imediata seria incomensurável, visto que o custo para remediar um surto



epidêmico ou limpar passivos ambientais acumulados é drasticamente superior ao investimento em uma contratação emergencial controlada.

Dessa forma, a urgência aqui delineada é real e atual, pois decorre da necessidade de reestruturar todo o plano de manejo de resíduos do município — processo este que já está em curso com a elaboração do novo Termo de Referência — enquanto se mantém, sem qualquer hiato, a prestação do serviço. A escolha pelo caminho da dispensa emergencial é, em última análise, um ato de prudência administrativa que visa evitar que a rigidez dos prazos de uma licitação convencional, em um momento de transição crítica, sacrifique o direito fundamental da sociedade a um ambiente limpo e seguro.

3. Da Inviabilidade de Prorrogação do Vínculo Atual e a Mitigação do Risco à Saúde Pública

É fundamental esclarecer que a opção pela contratação emergencial em detrimento da continuidade do ajuste vigente não se trata de uma escolha discricionária baseada em conveniência, mas de um imperativo de responsabilidade fiscal e sanitária. Surge, por vezes, o questionamento sobre se a manutenção temporária de um contrato deficitário não seria preferível à incerteza de uma nova contratação; todavia, no cenário fático de Itabaianinha, tal premissa se mostra juridicamente insustentável e operacionalmente perigosa. Manter o vínculo com a atual prestadora, que já demonstrou incapacidade técnica e recusa em adequar-se à demanda real dos povoados e do fluxo urbano, significaria institucionalizar a precariedade e aceitar passivamente o risco iminente de um colapso sanitário.

A negligência na coleta de resíduos sólidos, conforme relatada pelos fiscais, já ultrapassou a barreira do mero transtorno administrativo para se tornar um fator de risco real e atual à saúde da população. Portanto, a renovação, ainda que por curto período, de um contrato que não alcança a tonelagem necessária e que ignora áreas essenciais do município, configuraria uma conivência da gestão com a deficiência do serviço. Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a Administração tem o dever de buscar a execução contratual que melhor atenda ao interesse público, e a permanência de uma empresa que se nega a dialogar e a ampliar sua frota para níveis aceitáveis fere o princípio da eficiência, tornando a rescisão e a substituição por via emergencial a única medida capaz de estancar o dano social em curso.

Nesse sentido, a legalidade da conduta municipal reside no fato de que a emergência aqui combatida é multifacetada: ela é temporal, pelo fim do prazo contratual, mas é, sobretudo, qualitativa, pela falência do modelo de execução deixado pela gestão anterior. Optar pela contratação emergencial de um novo parceiro privado, capaz de atender prontamente à totalidade da demanda e aos novos povoados incluídos no projeto, é a única forma de



garantir a transição segura para o certame licitatório futuro sem que a população seja penalizada com um serviço que, na prática, já se encontra em estado de interrupção parcial. Assim, afasta-se qualquer dúvida sobre a conduta do gestor, pois a proteção à vida e à salubridade pública deve sempre prevalecer sobre a manutenção de contratos que se provaram ineficazes e danosos à coletividade.

4. Da Justificativa do Preço e da Metodologia de Escolha do Fornecedor

Em observância ao que preceitua o art. 72, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, a presente contratação não prescinde da rigorosa demonstração da vantajosidade econômica e da transparência na seleção do parceiro privado, ainda que sob o rito da dispensa emergencial. É imperativo destacar que o zelo com o erário permanece como norteador da gestão municipal, motivo pelo qual a baliza de preços para esta contratação foi estabelecida com base em parâmetros técnicos objetivos e tabelas oficiais de mercado, notadamente o ORSE e o SINAPI. A utilização desses sistemas oficiais garante que os insumos, a mão de obra e os custos operativos da limpeza urbana estejam em estrita consonância com a realidade econômica regional, conferindo segurança jurídica e financeira ao Município de Itabaianinha.

Para os itens e especificidades que, porventura, não possuam correspondência direta nas referidas tabelas, a Administração procedeu com uma análise profunda e analítica do mercado, utilizando-se da inteligência de dados prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Essa precificação não serve apenas como teto para a contratação imediata, mas também atua como alicerce técnico e laboratório de dados para o planejamento do processo licitatório convencional que está sendo deflagrado. Assim, a justificativa do preço é lastreada por uma composição de custos realística, que reflete o equilíbrio entre a necessidade de urgência e a obrigação de contratar pelo valor mais justo e eficiente para a Administração Pública.

Quanto à escolha do fornecedor, o município adotou uma postura proativa de consulta direta ao mercado, buscando engajar o maior número possível de potenciais prestadores que ostentam histórico comprovado de atuação no ramo de limpeza pública, tanto no Estado de Sergipe quanto em âmbito nacional. A seleção não se deu de forma isolada ou arbitrária, mas através de uma sondagem competitiva entre empresas qualificadas, onde a capacidade de mobilização imediata foi confrontada com o preço estimado pelo município.

Dessa forma, a escolha recai sobre a proposta que, além de atender aos requisitos técnicos para estancar o risco sanitário já exaustivamente relatado, apresenta conformidade com os preços de referência obtidos na fase de planejamento. Esse procedimento garante que a contratação emergencial seja, ao mesmo tempo, uma resposta rápida ao caos





operacional herdado e um exemplo de boas práticas administrativas, onde a celeridade não se sobrepõe à economicidade, mas com ela caminha harmoniosamente para assegurar a continuidade do serviço público essencial.

5. Conclusão: Da Imperatividade da Contratação Emergencial

Diante de todo o exposto, resta sobejamente demonstrado que o Município de Itabaianinha atravessa um cenário de vulnerabilidade administrativa e sanitária que não admite qualquer outra medida senão a intervenção imediata através da contratação direta. A confluência de fatores aqui detalhados — que perpassa pelo planejamento deficitário da gestão anterior, a recusa intransigente da atual contratada em adequar a prestação às necessidades reais dos povoados e o risco iminente de descontinuidade de um serviço público essencial — configura o estado de emergência tipificado no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**. Não se trata, portanto, de uma escolha discricionária meramente conveniente, mas de um dever de agir do administrador público para evitar que a rigidez processual de um certame convencional, em um momento de transição crítica, resulte no colapso da limpeza urbana e no conseqüente comprometimento da saúde e segurança da população.

A fundamentação jurídica aqui apresentada encontra perfeito amparo na realidade fática, pois a manutenção do vínculo atual, comprovadamente ineficaz, representaria uma negligência estatal diante do acúmulo de resíduos e dos perigos epidemiológicos que este acarreta. Ao mesmo tempo, a Administração Municipal demonstra sua boa-fé e zelo com o erário ao lastrear o preço da nova contratação em tabelas oficiais como ORSE e SINAPI e na inteligência de mercado prevista no art. 23 da referida Lei, garantindo que a celeridade imposta pela urgência não sacrifique a economicidade e a probidade administrativa. A escolha do fornecedor, balizada por uma consulta ampla e transparente ao mercado, assegura que o novo parceiro possua a capacidade técnica necessária para assumir a demanda reprimida e estancar o caos operacional que vem assolando o município.

Em conclusão, a presente justificativa de dispensa de licitação é a peça fundamental que garante a transição segura para o novo projeto de coleta e manejo de resíduos, o qual já se encontra em fase avançada de planejamento para a futura licitação definitiva. Assim, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público e à supremacia do interesse coletivo, a Administração Municipal ratifica a necessidade desta contratação emergencial pelo prazo estritamente necessário para a conclusão do novo certame, assegurando a salubridade das vias públicas, a proteção do meio ambiente e, acima de tudo, a dignidade e o bem-estar dos cidadãos de Itabaianinha, tudo em perfeita consonância com os ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos.

[Handwritten signature]



Itabaianinha/se, 31 de março de 2026

Kelle da Fonseca Santos

Secretária Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos